



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.997236/2012-90
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.285 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar se a apuração da Contribuição para o PASEP apresentada reflete os registros contábeis e fiscais juntados. Vencido o Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche que rejeitou o pedido de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra despacho decisório de nº de Rastreamento: 041060803, de 05/12/2012, fl. 07, que não reconheceu o direito creditório postulado na declaração de compensação (PER/DCOMP) número 18104.97276.200411.1.3.04-3029, fls. 02 a 06, em que foi declarado crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de PASEP, no valor de R\$ 86.908,74.

A ciência do despacho decisório se deu em 15/01/2013, conforme histórico de fl. 10.

A interessada reafirma existir seu direito creditório, conforme manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente:

...

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.285 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.997236/2012-90

DOS FATOS

Tendo calculado o PASEP SOBRE RECEITA PRÓPRIA referente ao período de apuração de 31/Março/2010 no valor de RS 86.908,74 e recolhido na data de seu vencimento em 23/04/2010, foi constatado posteriormente que o valor real que deveria ser recolhido era de RS 29.231',99 (planilhas anexas).

DO DIREITO DA PRELIMINAR

A NÃO HOMOLOGAÇÃO do pedido de Compensação, devido à inexistência do crédito, foi resultante da ausência de Retificação da DCTF referente ao mês de Março de 2010, fato que ocorreu em 27/12/2012, onde ficará configurada a existência do crédito já compensado na DCTF referente ao mês de Março de 2011, devidamente corrigido pela taxa SELIC (declarações anexas).

DO MÉRITO

O recurso se fundamenta no direito de defesa nos termos dos parágrafos T e 9o da Lei nº 9.430 de 1.996, com alterações posteriores, constante do Despacho Decisório supra citado;

O recurso também se fundamenta no artigo 9o da IN nº 1.110 de 24/12/2010, que autoriza a entrega de DCTF retificadora no prazo de 05 anos a contar do exercício seguinte ao fato gerador.

Senhores Conselheiros, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste Recurso:

- a) O crédito a ser compensado tem existência em face das planilhas de calculado que passam a fazer parte deste recurso;*
- b) O crédito a ser compensado tem existência em face da Retificação da DCTF referente ao mês de Março/10 que foi enviada em 27/12/2012 (declaração anexa ao recurso).*

...

O contribuinte apresenta também o rol dos documentos anexados ao processo:

...

Cópia do Despacho Decisório nº 041060803 de 05/12/2012 emitido pelo DERAT SÃO PAULO;

Memória de Calado do PASEP SOBRE RECEITA PRÓPRIA referente ao mês de Março de 2010 (que serviu de base para o recolhimento a maior);

Memória de Calculo do PASEP SOBRE RECEITA PRÓPRIA referente ao mês de Março de 2010 (que deveria servir de base para o recolhimento correto);

Cópia da DCTF referente ao mês de Março/2010 enviada em 25/05/2010;

Cópia da DCTF referente ao mês de Março/2011 enviada em 19/05/2011, onde consta a compensação do valor recolhido a maior no período de apuração de Março/2010;

Cópia do PERDCOMP enviado em 20/04/2011, solicitando a compensação do valor recolhido a maior corrigido pela taxa SELIC;

Cópia da DCTF RETIFICA DORA referente ao mês de Março de 2010 enviada em 27/12/2012;

...

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.285 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.997236/2012-90

Ao fim, requer que seja dado provimento ao recurso.

É a síntese do necessário.

A DRJ de Campo Grande/MS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 04-45.780** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/03/2010

DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A retificação de DCTF, desacompanhada de esclarecimentos quanto ao suposto erro cometido e de prova da veracidade dos débitos retificados, é insuficiente para reforma da decisão que indeferiu o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os mesmos argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, contra argumentando o disposto na decisão de piso bem como apresentado registros contábeis onde constariam os lançamentos que resultariam nos créditos pleiteados.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Das razões da decisão recorrida

Na decisão de primeira instância o voto condutor apresenta os seguintes fundamentos para julgar improcedente a manifestação de inconformidade:

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde. Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina, em seu art. 16, que a impugnação (manifestação de inconformidade) “mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui”.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, estabelece, em seu art. 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, em consonância, ainda, com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) 1, que afirma que, em regra, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Com efeito, cumpre elucidar ainda que, nos moldes do art. 214, do Código Civil (CC) 2, para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, por aplicação do já comentado art. 373, I, do CPC. E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos, especialmente dos assentamentos contábeis e fiscais do contribuinte, não sendo suficiente, por si só, alegação por ele efetuada.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Percebe-se que o fundamento da decisão recorrida para negar o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional está na ausência de demonstração, por meio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal e inicialmente informada em DCTF foi indevida.

Diante desta decisão a recorrente apresenta as seguintes afirmações:

Considerando a decisão de improcedência da manifestação de inconformidade dessa egrégia turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo motivo da ausência de certeza e liquidez do crédito, alegando também que as informações contidas nessas planilhas são insuficientes para a comprovação da nova apuração para contribuição do PASEP e concluindo como documentos necessários para comprovação do crédito a escrituração contábil/fiscal, demonstrativos de receitas orçamentárias entre outros. Servimo-nos deste meio para apresentar tais documentos e elucidar os cálculos e consequentemente comprovar o fato constitutivo do direito ao crédito, assim como o erro do qual decorreu.

Diante destas circunstâncias, faz juntar aos autos, os seguintes documentos, nos seguintes termos:

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.285 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.997236/2012-90

Para comprovação dos valores das receitas correntes arrecadas conforme artigo 11 § 1º da lei 4.320/64², serão anexados os razões (Doc. 1) das contas contábeis evidenciadas nas planilhas de apuração que constam na fls. 20 e 21 do processo 10880.997236/2012-90. Anexaremos também o balanço orçamentário do exercício de 2010 (Doc. 2), o balancete das contas de receitas extraídas diretamente do SIAFEM com movimento líquido do mês de março/2010 (Doc. 3), assim como o *Print* da página eletrônica com a consulta da receita orçamentária arrecada no exercício de 2010, extraído do portal de transparência do estado de São Paulo (Doc. 4), onde o código da Unidade Orçamentária que corresponde a esta Autarquia é 10063, série histórica da Execução Orçamentaria e Financeira Exercício de 2010 (Doc. 5), que pode ser acessada através consulta da temporal utilizando dos filtros: ano 2010, órgão 10000 e gestão 10063 do endereço:

O presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: *"todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"*.

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: "a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis". Corroborado pelas disposições do Decreto nº 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar se a apuração da Contribuição ao PASEP apresentada nas memórias de cálculo reflete os registros contábeis e fiscais juntados. Se entender necessário, intime o contribuinte a apresentar outros documentos que julgar pertinentes.
- 2) Avaliar a procedência dos créditos referentes às Contribuições ao PASEP alegadas, concernentes a diferença entre a declarada na DCTF original e na retificadora, de modo a confirmar o direito creditório pleiteado e informado na PER/DCOMP.
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 4) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **DERAT São Paulo**, para atendimento da diligência.

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.285 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.997236/2012-90

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva